

TRE-RN/SJ/CJD/Seção de Jurisprudência	
Indexado 15/05/05	Visto 18
Publicado DJE 14/05/05	Pág 59
Incluído 15/05/05	Visto 18
Conferido	Visto
ALTERAR: <input type="checkbox"/>	ARQUIVAR <input checked="" type="checkbox"/>
15/05/05	Visto 18



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO NORTE**

RESOLUÇÃO Nº 13/2005

**Dispõe sobre expedição de Certidões
no âmbito do Tribunal Regional
Eleitoral do Rio Grande do Norte**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das suas atribuições legais e regimentais e

CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição Federal em seus artigos 5º, incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b", e 37, § 3º, inciso II, e a Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995, a qual dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

CONSIDERANDO a necessidade de ser normatizado o prazo para expedição de certidões no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO que cumpre ao servidor atender com presteza à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal conforme estabelece o artigo 116, inciso V, alínea b, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO, ainda, que o Presidente do Tribunal poderá delegar competência ao Diretor-Geral para a prática de atos administrativos, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXIV do Regimento Interno do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º Somente será autorizada a expedição de certidão no âmbito da Secretaria deste Tribunal para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º O requerente deverá fazer constar no pedido os esclarecimentos relativos aos fins e suas razões.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolizado no setor competente do Tribunal e dirigido ao Diretor-Geral.

Art. 3º O prazo para a expedição de certidão requerida, contado do registro do pedido no protocolo do Tribunal, será:

- I - de 2 (dois) dias quando requerida por parte ou seu procurador;
- II - de 15 (quinze) dias quando requerida por terceiro (art. 1º da Lei nº 9.051/95).

Art. 4º Não será expedida certidão:

- I - de notas taquigráficas referentes a voto no qual o membro do Tribunal limitou-se a acompanhar o voto do Relator;
- II - de notas taquigráficas que ainda não tenham sido revisadas;
- III - que transcreva a gravação dos trabalhos e debates da Corte;
- IV - de qualquer peça do processo de suspeição, salvo ao argüente e ao argüido, que será expedida nos termos do parágrafo único do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.



Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, a certidão poderá ser expedida se houver relevante motivo devidamente justificado ao Presidente do Tribunal.

Art. 5º A certidão de quitação eleitoral será fornecida pela zona eleitoral na qual o requerente seja eleitor e pela internet, através do *site* do Tribunal, no endereço: www.tre-rn.gov.br.

Parágrafo único. Na hipótese de o eleitor se encontrar fora do seu domicílio eleitoral, qualquer cartório eleitoral do Estado poderá emitir a Certidão de Quitação Eleitoral.

Art. 6º A certidão de antecedentes criminais somente será fornecida pela Secretaria Judiciária quando o interessado tiver foro privilegiado no Tribunal.

Parágrafo único. Nos demais casos compete ao cartório eleitoral em que o interessado é eleitor fornecê-la.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral *ad referendum* do Plenário.

Art. 8º A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, em 13 de setembro de 2005.

Desembargador **ADERSON SILVINO DE SOUSA**
Presidente





Desembargador **DÚBEL FERREIRA COSME**
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral



Doutor **MANUEL MAIA DE VASCONCELOS NETO**
Membro



Doutor **AMÍLCAR MAIA**
Membro

Doutor **CÍCERO MARTINS DE MACEDO FILHO**
Membro



Doutor **JORGE ALBERTO DE FREITAS MOTTA**
Membro



Doutor **FERNANDO GURGEL PIMENTA**
Membro



Doutor **EDILSON ALVES DE FRANÇA**
Procurador Regional Eleitoral